



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14479.000266/2007-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.923 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** SINDAL S/A - SOCIEDADE INDÚSTRIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO, PORÉM APENAS PARCIAL. NULIDADE DA ATUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A FUNÇÃO DO PAF É CORRIGIR EVENTUAIS FALHAS NA ATUAÇÃO, QUANDO SANÁVEIS, SENDO ESSE CASO PRESENTE. EXCLUSÃO DO PERÍODO DECADENTE.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, mantendo a atuação em razão da subsistência de faltas em várias competências fora do período decadente, bem como mantendo o valor da multa por ser esta de valor fixo determinado pela legislação.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.013.541-5 – CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 13, com período de apuração de 01/1998 a 12/2006, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 08 e 09.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 05/09/2007, conforme AR, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 46 a 54, recebida, em 05/10/2007, fls. 46, estando acompanhada dos documentos, de fls. 55 a 62.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 63 e 64.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 17-22.155 - 9ª, Turma DRJ/SPOII, em 20/12/2007, fls. 65 a 69.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/03/2008, conforme AR, de fls. 71.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 73 a 81, recebida, em 08/04/2008, de fls. 73, acompanhado dos documentos, de fls. 82 a 85.

As teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que ocorreu decadência para algumas competências fiscalizadas, o que faz com que o débito seja nulo, tal fato se deu para o período de 01/10/1998 a 05/09/2002, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, cita doutrina e jurisprudência;
- Em conclusão, requer: a) revisão da decisão proferida em primeiro grau, anulando-se o lançamento em face da ocorrência da decadência para o período de 01/10/1998 a 05/10/2002.

Processo nº 14479.000266/2007-25  
Acórdão n.º **2803-003.923**

**S2-TE03**  
Fl. 94

---

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 88.

Os autos foram remetidos ao 2º CC, despacho, de fls. 88.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014,  
Lote 09, fls. 91.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Assiste razão a recorrente, em parte, realmente verifica-se a ocorrência de decadência para parte das competências em que as faltas apuradas serviram de justificativa para a atuação, mas tal evento não leva a nulidade do lançamento, pois a função do PAF é justamente corrigir eventuais falhas no lançamento, por aplicação do artigo 145, I, c/c o 149, ambos, da Lei 5.172/66, bem como a regra a ser aplicada não é a pretendida, pois estamos no campo da infração por descumprimento de dever instrumental, não havendo aqui antecipação do pagamento.

Consta do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13, que o contribuinte foi intimado a apresentar Folhas de Pagamento para o período de 10/1998 a 12/2006, e, que tais folhas, até a competência 02/2006, não continham os contribuintes individuais, ou seja, não traziam a informação relativa a esses trabalhadores.

Ainda, informa esse relatório que o Sr. Vanderlei Luiz Alves foi incluído na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 01/2006 e 02/2006, com salários no valor de R\$ 2.859,33 e 3.899,08, respectivamente, mas que este não consta das folhas de pagamento desses dois meses.

Além disso, informa, também, o relatório que para a competência 04/2006, em relação ao segurado Sr. Ludemar Batista dos Santos o salário informado em folha de pagamento diverge do informado em GFIP, tendo sido informado na folha R\$ 979,14 e na GFIP R\$ 1.823,76.

### **Decadência.**

Verifica-se que o período autuado vai de 10/1998 a 04/2006, ainda, que de forma descontínua.

O lançamento foi realizado em 05/09/2007, data da notificação do contribuinte, fls. 01.

No que se refere a aplicação do regra decadencial acompanho o diz o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ no RESP a seguir transcrito.

*RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)*

*Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:*

*a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*

*b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN*

Como demonstrado no julgado acima a aplicação da regra decadencial depende da ocorrência de pagamento, aplicando-se, também, o que determinado na SV STF Nº 08/2008.

No entanto, no campo das obrigações acessórias ou descumprimento do dever instrumental, não há a ocorrência da antecipação do pagamento e o presente PAF é prova disso, pois se tivesse havido o pagamento, teria ocorrido a extinção do crédito, artigo 156, I, da Lei 5.172/66.

Logo, a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, ou seja, aquela a seguir transcrita.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (destaquei).*

Assim sendo, retroagindo-se a partir do lançamento teremos como marco decadencial a competência 12/2001, inclusive, e todas as anteriores, isto é, estão decadentes nesse lançamento as faltas justificadoras da infração para o período de 10/1998 a 12/2001, estando hígidas todas as demais faltas das competências remanescentes.

No presente auto de infração a multa é de valor fixo determinado pela legislação, independentemente, do número de faltas verificadas.

Desta forma, ainda, que excluído o período acima citado em razão da decadência, várias outras faltas em diversas competências subsistem, não havendo razão para a alteração do valor e para a declaração de nulidade do lançamento.

Assim com esses esclarecimentos acolho o recurso interposto para reconhecer a decadência no período de 10/1998 a 12/2001, porém mantendo a atuação e o valor desta, em razão de ser determinado em valor fixo pela legislação, sendo irrelevante para sua fixação o número de faltas praticadas.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a atuação em razão da subsistência de faltas em várias competências fora do período decadente, bem como mantendo o valor da multa por ser está de valor fixo determinado pela legislação.

(Assinado digitalmente).

**Eduardo de Oliveira**

Processo nº 14479.000266/2007-25  
Acórdão n.º **2803-003.923**

**S2-TE03**  
Fl. 97

---

CÓPIA